



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br  
5º andar

## **PARECER - ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA**

### **Parecer nº. 720/2026-ASSESP/ADM**

Contratação direta. Dispensa de licitação. Caráter emergencial. Serviços terceirizados de jornalismo e de operação do estúdio multimídia do Tribunal de Justiça do RS, com dedicação exclusiva de mão de obra, e mobilizações para deslocamentos da equipe, sob demanda. Possibilidade jurídica, com amparo no inciso XXI do art. 37 da CF, e nos arts. 72 e 75, inciso VIII, combinado com § 6º, todos da Lei de Licitações, **com recomendações.**

**I** - Trata-se de expediente instaurado pela Seção de Contratos Diversos (DGC-MOTDIVERSOS), visando à **contratação direta** de empresa para a "*prestação de serviços terceirizados de jornalismo e de operação do estúdio multimídia do Tribunal de Justiça do RS, com dedicação exclusiva de mão de obra, e mobilizações para deslocamentos da equipe, sob demanda*", **por dispensa de licitação, em caráter emergencial**, objetivando atender demanda do Departamento de Marketing Institucional e Comunicação Digital (DICOM-DMIC).

Juntado o "E-mail da empresa 9131952 Recusa prorrogação excepcional (9167716)", o "Despacho 9153017 DICOM-DMIC solicita emergencial (9167724)", o "Contrato 030/2025 - PARTNERS (9208147)", o "Apostilamento Reajuste (9208183)", além do Parecer nº. 208/2024-ECOJUS (9235211), a Seção de Acompanhamento de Contratos - Manutenção e Outros Serviços (SEAC-MA) prestou informações acerca da atual avença, a exemplo da quantidade de itens que integram o objeto, valores unitários e total, e os reajustes perfectibilizados e em andamento (Informação nº. 9182960).

O setor de Análise de planilhas de precificação (DGC-APP) acostou o "Decreto nº. 23669-2026 (9183335)", a "Legislação nº. 6.615/1978 (9266156)", a "Convenção Coletiva de Trabalho RS005403/2025 - Jornalista (9183337)", a "Convenção Coletiva de Trabalho RS005524/2025 - Radiofusão (9183338)", a "Planilha Modelo Multimídia Emergencial (9185589)" e a Informação DGC-APP nº. 9183713. Mais adiante, acostou a "Planilha Modelo Jornalista Emergencial (9266228)" e a Informação nº. 9254928.

Pelo Departamento de Marketing Institucional e Comunicação Digital (DICOM-DMIC), sobreveio a "Análise de Riscos Mapa de Riscos (9206829)", o "Termo de Cessão de Direitos Autorais (9234038)", a versão atualizada da "Análise de Riscos Mapa de Riscos (9234073)", bem como o Termo de Referência (9234048), e o Documento de Oficialização de Demandas (9247389).

A Seção de Contratos Diversos (DGC-MOTDIVERSOS) confeccionou a "Solicitação de Dispensa de Licitação - Emergencial 9207863" e o Despacho DGC-MOTDIVERSOS nº. 9207977.

O Departamento de Marketing Institucional e Comunicação Digital (DICOM-DMIC) elaborou o pedido de compras (9259958).

O Serviço de Gestão de Dados (DEC-SEGED), por sua vez, juntou o "Contrato TJ SE (9260041)", o "Contrato TJRS 202.2025 (9260048)", o "Contrato Prefeitura Juiz de Fora (9260057)", o "Contrato MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (9260062)", o "Contrato TRT 10ª REGIÃO (9260074)", o "Contrato IF MG (9260081)", o "Contrato MP CE (9260083)", o "Orçamento Lumiere (9260088)", o "Orçamento Câmera Dois (9260095)", o "Orçamento Box (9260105)", "Contrato IF Farroupilha (9260119)", o "Contrato Superintendência Centro Oeste (9260126)", o "Contrato ANA (9260132)", o "Contrato ANEEL (9260140)", além da "Resposta negativas (9260146)", do "Mapa de Preços sem cortes (9263151)", do "Mapa de Preços com cortes (9263669)", do "Pedido de Compras (9263790)" e da "Pesquisa de preços DEC-SEGED 9260306". Confeccionou, ainda, a "Minuta AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPUTA ELETRÔNICA (9255381)", nos termos da Informação DEC-SEGED (9256401).

O Serviço de Contratos e Convênios (DEC-SERCON), por sua vez, providenciou a "Minuta de Contrato de Dispensa Emergencial - v1 (9255643)", consoante registrado no Despacho nº. 9255205. Submetida à apreciação da área demandante, sobreveio o Despacho nº. 9281304. Assim, através do Despacho nº. 9282354, o DEC-SEGED destacou os ajustes realizados no documento.

A DILOG-AGSO, ao relatar a tramitação o feito, concluiu, ao final, como adequada a instrução processual, oportunidade em que remeteu os autos a esta Assessoria Especial Administrativa, para exame e parecer (9293175), bem como ao Departamento de Marketing Institucional e Comunicação Digital (DICOM-DMIC) para ajuste pontual no Termo de Referência, do que resultou na juntada da sua versão atualizada (9314295), nos termos do Despacho DICOM-DMIC nº. 9293175. A DILOG-AGSO, ciente do ajuste, reiteou a apreciação jurídica (9315922).

### **É o relatório.**

**II** - O presente parecer possui caráter opinativo e restringe-se a analisar os aspectos jurídicos da regularidade do procedimento de contratação, sem adentrar no mérito administrativo — atinente à conveniência e à oportunidade — cuja atribuição compete ao gestor, tampouco em questões eminentemente técnicas, de responsabilidade dos agentes que as produziram. Nada obsta, contudo, a formulação de recomendações, sem natureza vinculativa, com vistas à preservação da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Busca-se, assim, assisti-la no exercício do controle interno e prévio da legalidade dos atos praticados, à luz do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

---

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e promover alienações, reservando à legislação específica as situações excepcionais. Nessa exceções está a contratação direta, que poderá ocorrer por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsão na Lei nº 14.133/2021. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser devidamente instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Para além do artigo referido, em relação aos documentos mencionados no inciso I, no que diz respeito ao que foi confeccionado pela área de origem, no caso concreto, há que se observar, ainda, o inciso VII do art. 12, e o previsto no inciso XXIII do artigo 6º, ambos todos da Lei nº. 14.133/2021. O primeiro dispositivo trata do Documento de Oficialização de Demandas, ao passo que o segundo estabelece os elementos que deverão compor o Termo de Referência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 12 No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

(...)

Ademais, em se tratando de contratação **em caráter emergencial**, imprescindível atentar-se para o que estabelece o inciso VIII do art. 75, combinado com § 6º, da mesma normativa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

(...)

A demanda tem origem no Departamento de Marketing Institucional e Comunicação Digital.

Pretende-se a contratação de empresa para a "*prestação de serviços terceirizados de jornalismo e de operação do estúdio multimídia do Tribunal de Justiça do RS, com dedicação exclusiva de mão de obra, e mobilizações para deslocamentos da equipe, sob demanda*".

Em síntese, a DICOM-DMIC fundamenta a demanda, em caráter emergencial, a partir de

três aspectos principais: (a) a essencialidade dos serviços para a instituição e a sociedade; (b) a negativa da empresa Partners Comunicação Integrada LTDA., atual prestadora dos serviços, no âmbito do Contrato nº 030/2025-DEC (9208147), em renovar a relação jurídica por mais um exercício; e (c) a ausência de tempo hábil para a finalização do novo processo licitatório, em tramitação no Expediente nº 8.2025.7187/000876-6. Esse é o contexto fático (9167724):

(...)

A contratação atualmente vigente, originária neste Processo SEI nº 8.2023.9271/000014- 7, que assegura a operação contínua do estúdio multimídia da Direção de Comunicação Social – DICOM, não será renovada pela empresa contratada, a partir de 05/05/2026, conforme manifestação formal encaminhada no E-mail Resposta da empresa sobre prorrogação (9131952), no qual a contratada expressamente declina da possibilidade de prorrogação excepcional do ajuste, alegando desequilíbrio financeiro no contrato atual.

Paralelamente, encontra-se em trâmite o processo licitatório SEI nº 8.2025.7187/000876- 6 (Licitação - Pregão Eletrônico), cujo objeto é a contratação definitiva de empresa para prestação dos mesmos serviços, conforme Termo de Referência específico, prevendo a substituição do contrato atualmente vigente. Todavia, considerando o estágio procedimental do certame e os prazos legais inerentes à fase externa da licitação, há risco concreto de que o procedimento não seja concluído a tempo de garantir a continuidade dos serviços antes do encerramento do contrato atual, em 04/05/2026.

Cumpra a esta DICOM informar que uma eventual descontinuidade desses serviços acarretaria grave prejuízo à política de transparência, à publicidade dos atos institucionais e à comunicação do Poder Judiciário com a sociedade, razão pela qual se justifica a adoção de contratação emergencial, a fim de assegurar a continuidade de serviços essenciais.

A comunicação social no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul constitui atividade estratégica, diretamente vinculada:

- ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal);
- ao princípio da publicidade dos atos do Poder Judiciário;
- ao fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas;
- à aproximação entre o Judiciário e os cidadãos.

A Política de Comunicação Social do TJRS, instituída pelo Ato nº 005/2023 P, reconhece que a comunicação institucional deve ser efetiva, transparente, uniforme e abrangente, com o objetivo de bem informar a sociedade, conferir eficácia institucional e preservar a imagem do Poder Judiciário gaúcho. O referido Ato estabelece que integram as ações de comunicação institucional, entre outras, a produção de conteúdo jornalístico, audiovisual e digital, bem como a gestão de mídias e canais oficiais, sob coordenação da DICOM, evidenciando o caráter técnico, contínuo e especializado dessas atividades.

O estúdio multimídia do TJRS constitui infraestrutura essencial para a implementação da Política de Comunicação Social, sendo responsável pela produção regular de conteúdos jornalísticos, institucionais, educativos e informativos, distribuídos por meio dos canais oficiais do Tribunal.

No âmbito dessa estrutura, são produzidos, entre outros, os seguintes programas, conteúdos e formatos institucionais:

- Programas institucionais audiovisuais, com destaque para: o Programa Justiça Gaúcha, voltado à divulgação de temas de interesse público, projetos estratégicos, boas práticas e informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário, utilizando linguagem acessível e didática para a sociedade; a Redação Conectada, webjornal institucional de veiculação diária, com formato inédito entre os tribunais brasileiros, que integra jornalismo, comunicação digital, audiovisual e marketing institucional em um fluxo único de produção de notícias.
- Conteúdos para comunicação interna, destacando o programa Com a Palavra, no qual o Presidente e a Administração conversam diretamente com magistrados e servidores do TJ e das 165 Comarcas.
- Conteúdos jornalísticos para o Portal de Notícias do TJRS, incluindo:
  - reportagens em vídeo;
  - entrevistas institucionais;
  - cobertura jornalística de eventos administrativos, judiciais, acadêmicos e culturais.
- Produção de podcasts institucionais, com destaque para o Judcast, que recebe convidados relevantes do Judiciário, das instituições relacionadas com pautas jurídicas e também cidadãos beneficiados pela Justiça.
- Apoio à Rádio Themis, 24 horas no ar, com transmissões ao vivo em diversos horários, voltada à veiculação de conteúdos informativos, culturais e educativos, ampliando o alcance da comunicação institucional em formatos contemporâneos de consumo de informação.
- Transmissões ao vivo e gravações oficiais, realizadas no estúdio multimídia ou com suporte técnico

integral, nos termos do Ato nº 002/2023 P, abrangendo:

- eventos da Administração Superior;
  - solenidades institucionais; atividades acadêmicas e culturais;
  - júris e eventos judiciais de grande repercussão social, promovendo transparência, publicidade dos atos e equidade no acesso à informação
- Produção de conteúdos digitais para redes sociais institucionais, compreendendo:
- vídeos informativos de curta duração;
  - campanhas institucionais; conteúdos de prestação de serviço ao cidadão;
  - materiais educativos e explicativos sobre direitos, serviços e projetos do Poder Judiciário
- Cobertura audiovisual de eventos internos e externos, com geração de materiais destinados à comunicação interna, à memória institucional e à divulgação pública, reforçando a imagem do TJRS como instituição moderna, transparente e conectada à sociedade.
- Acompanhamento permanente, sistemático e prioritário da agenda da Presidência do TJRS, com cobertura jornalística, registro audiovisual e divulgação tempestiva das atividades oficiais, internas e externas;

Essas atividades integram o projeto de comunicação digital e convergência midiática do TJRS, estruturado a partir da criação da Direção de Comunicação Social e da implementação do estúdio multimídia institucional, conforme previsto na Política de Comunicação Social instituída pelo Ato nº 005/2023 P.

A produção audiovisual e as transmissões oficiais realizadas pelo TJRS encontram-se regulamentadas pelo Ato nº 002/2023 P, que disciplina a transmissão de eventos no canal oficial do Tribunal no YouTube, reconhecendo como fundamentais aquelas atividades que contribuam para a preservação e o fortalecimento da imagem institucional, bem como para a transparência e a publicidade dos atos do Poder Judiciário. A operacionalização dessas transmissões demanda planejamento técnico, equipe especializada e infraestrutura adequada, elementos indispensáveis para garantir a qualidade, a segurança da informação e a credibilidade institucional.

As ações de comunicação institucional do TJRS estão plenamente alinhadas às diretrizes nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça. A Resolução CNJ nº 640/2025 instituiu a Política de Comunicação Social do Poder Judiciário, estabelecendo que a comunicação deve se pautar pelos princípios da transparência, da publicidade, da acessibilidade, da eficiência e da impessoalidade, além de estimular a divulgação sistemática, em linguagem simples, dos serviços, políticas e ações institucionais. A norma reconhece a comunicação social como atividade estratégica e abrange, expressamente, as áreas de audiovisual, comunicação digital, assessoria de imprensa e produção de conteúdo, reforçando a legitimidade e a necessidade da estrutura existente no TJRS. Tais atividades possuem caráter essencial e permanente, estando diretamente relacionadas à transparência institucional, à publicidade dos atos administrativos e à comunicação com a sociedade, não podendo sofrer quebra de continuidade sem impacto relevante ao interesse público.

Diante do cenário apresentado, a contratação emergencial dos serviços de jornalismo, produção de conteúdo e operação técnica do estúdio multimídia mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, com a finalidade de assegurar a continuidade de serviços essenciais ao Poder Judiciário até a conclusão do procedimento licitatório regular em curso. A situação emergencial verificada não decorre de falha de planejamento desta Direção, mas de fatos supervenientes e alheios à sua vontade, consubstanciados, de um lado, na recusa expressa da empresa atualmente contratada em prorrogar o ajuste, devidamente comprovada nos autos, e, de outro, na necessidade de promover alterações, ajustes e correções no Termo de Referência anteriormente utilizado. Tais aprimoramentos foram amplamente discutidos e implementados com o objetivo de modernizar, qualificar e atualizar o objeto contratual, considerando-se tratar de contratação que poderá alcançar vigência de até 10 (dez) anos, nos termos da legislação aplicável.

Ressalta-se que os serviços em questão são essenciais, encontrando-se diretamente vinculados ao cumprimento de deveres constitucionais e normativos do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à transparência, à publicidade dos atos institucionais e à comunicação com a sociedade. A eventual interrupção dessas atividades representa risco institucional relevante, com potencial prejuízo à difusão de informações oficiais, à prestação de contas e à manutenção de uma comunicação pública eficiente e contínua. Ademais, trata-se de serviços que demandam elevado grau de complexidade técnica e especialização profissional, não sendo possível sua execução imediata por meios próprios, o que reforça a necessidade de adoção da contratação emergencial como medida excepcional e temporária. A solução proposta encontra-se, ainda, em pleno alinhamento com a Política de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ato nº 005/2023-P) e com a Política Nacional de Comunicação do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 640/2025).

(...)

O conceito de emergência, nas palavras de Joel De Menezes Niebuhr (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo, 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p.64), "*quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou ao atendimento de alguma demanda da Administração Pública, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade da Administração Pública. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública*".

Na mesma linha, defende Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993/ Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019): "*O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal*".

Em consulta ao Expediente nº 8.2023.9271/000014-7, verifica-se que o Contrato nº 030/2025-DEC (7754251) estabelece, na cláusula décima primeira, o prazo de vigência de 12 meses, o qual teve início em 05/05/2025, bem como a possibilidade de prorrogação, a critério da Administração, até o limite máximo decenal.

Em 28/08/2025, a Seção de Contratos Diversos (DGC-MOTDIVERSOS) consultou a empresa acerca do interesse em prorrogar o pacto por mais um exercício (8411174), ocasião em que foi protocolada, em 04/09/2025, a recusa da contratada (8438891).

Essa negativa deu ensejo, na mesma data, à abertura do Expediente nº 8.2025.7187/000876-6, a fim de iniciar o novo procedimento licitatório. Analisando-se o seu andamento (em "consultar andamento" e "ver histórico completo"), identifica-se que foi observado o fluxo regular de tramitação, percorrendo-se as fases preparatória, de divulgação do edital, de apresentação de propostas e lances. Atualmente, a demanda se encontra na fase de julgamento (9301975).

Não se identificou, ao longo do período, qualquer inércia ou desídia no andamento do feito ou, ainda, eventual falha de planejamento que possa demandar a adoção de providências destinadas à apuração de responsabilidade, consoante exposto na Orientação Normativa AGU nº 11/2009:

A contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

O pacto se encerrará no próximo dia 04/05/2026 (9304196).

Esta consultoria solicitou ao Departamento de Compras, informalmente, por intermédio da Assessoria de Gestão de Serviços Operacionais da Direção de Logística (DILOG-AGSO), o cronograma do fluxo de execução das etapas procedimentais remanescentes, do qual se constata que, diante dos trâmites finais ainda necessários, não haverá tempo hábil para a celebração tempestiva da relação substituta:

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	PRAZO	INÍCIO	TÉRMINO
TOTAL - PREGÃO - Serviços terceirizados c/ contrato e garantia		40	15/04/2026	12/06/2026
<b>Fase Interna</b>		<b>1</b>	<b>15/04/2026</b>	<b>15/04/2026</b>
Ajustes do edital - Conforme parecer	DEC	1	15/04/2026	15/04/2026
<b>Fase Externa</b>		<b>13</b>	<b>16/04/2026</b>	<b>06/05/2026</b>
Divulgação - Prazo publicidade	LEGAL	3	16/04/2026	20/04/2026
Operação do Pregão	Pregoeiro	8	22/04/2026	04/05/2026
Homologação	DG	1	05/05/2026	05/05/2026
Publicação da homologação	LEGAL	1	06/05/2026	06/05/2026
<b>Fase Contrato</b>		<b>26</b>	<b>09/06/2026</b>	<b>14/07/2026</b>
Garantia - 30 dias corridos / 22 dias úteis (média)*	LEGAL	22	07/05/2026	08/06/2026
Elaboração contrato	DEC	1	09/06/2026	09/06/2026
Convocação assinatura**	DEC	1	10/06/2026	10/06/2026
Assinatura DG	DG	<b>1</b>	<b>11/06/2026</b>	<b>11/06/2026</b>
Publicação da súmula do contrato	LEGAL	1	12/06/2026	12/06/2026

\*Regra geral, as licitantes optam por oferecer garantia contratual na modalidade seguro garantia. O prazo de 30 dias corridos está previsto no § 3º do art. 96 da Lei nº 14.133/21. A garantia contratual é obrigatória nas contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

\*\*Prorrogável a critério da Administração, nos termos do § 1º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, tendo sido atestado pela área gestora que o serviço possui caráter essencial e que sua ausência acarretará graves prejuízos ao serviço público, estando presente, ainda, o risco potencial de descontinuidade — uma vez que, faltando menos de 15 (quinze) dias úteis para o término da contratação vigente, não haverá tempo hábil para a celebração tempestiva de um novo contrato —, entende-se caracterizada a urgência no atendimento da demanda e, nesse contexto, justificada a contratação emergencial.

Quanto à efetiva impossibilidade de se aguardar a conclusão do certame, destacam-se os seguintes enunciados do Tribunal de Contas da União:

[Acórdão 1130/2019-TCU-Primeira Câmara:](#)

**Enunciado:** Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

[Acórdão 119/2021-TCU-Plenário:](#)

**Enunciado:** Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Foi juntado o **Documento de Oficialização de Demandas (9247389)**, confeccionado com o objetivo de dar início ao processo de contratação, o qual atende, em linhas gerais, ao disposto no inciso I do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021 e o inciso I do art. 87 do Ato nº 052/2023-P.

O **Estudo Técnico Preliminar** que, em situações ordinárias, é exigido na fase preparatória da licitação por constituir a primeira etapa do planejamento de uma contratação, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, tem sua obrigatoriedade flexibilizada pela normativa interna, Ato nº 52/2023-P, que *"regulamenta as licitações e as contratações públicas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências"*, nas situações arroladas no art. 34, parágrafo único. Dessa forma, sua ausência, no caso em questão, encontra amparo no inciso I do referido dispositivo, que abrange a hipótese de contratação emergencial:

**Art. 34.** As contratações realizadas pelo Poder Judiciário Estadual serão precedidas dos respectivos estudos técnicos preliminares (ETPs) a que se refere o art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, **VII** e VIII do **art. 75** e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

O **Termo de Referência** (9314295), atende às finalidades que lhe são próprias, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Ressalva-se, apenas, que, onde se lê "9.PRAZO DE EXECUÇÃO", leia-se "PRAZO DE VIGÊNCIA, fato observado na minuta de contrato (9255643), a qual será oportunamente analisada.

A **Análise de Risco** consta no doc. nº. 9234073.

A presença desses três documentos técnicos (DOD, TR e AR) atende o requisito do inciso I do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021.

Preenchido o requisito previsto no **inciso II da mesma base legal**, uma vez que a estimativa de despesa, consoante se depreende da manifestação do Serviço de Gestão de Dados do Departamento de Compras - DEC-SEGED (9260306), está em conformidade com o art. 23 da Lei de Licitações:

A presente pesquisa tem por base os orçamentos coletados na Pesquisa de preços DEC-SEGED 9037245 realizada no expediente 8.2025.7187/000876-6, haja vista se tratar de mesmo objeto.

Atendendo aos regramentos dispostos no Ato nº 052/2023-P(5651611), dispositivo que regulamenta os procedimentos para a realização das cotações de preços médios neste Tribunal de Justiça, no âmbito da Lei 14.133/2021, em especial aos requisitos constantes no capítulo IV, salienta-se que foram observadas as recomendações de utilização de múltiplas fontes e parâmetros para obtenção do preço médio apurado, visando obter a mais ampla e real precificação para o embasamento da futura reserva de verba.

Para fins de comprovação do atendimento ao previsto no Art. 51 do referido ato, esclarecemos, item a item, conforme segue:

**I - convocação formal dos fornecedores:** conforme e-mails enviados via sistema SEI 8.2025.7187/000876-6, disponíveis nas pastas III a XVI do referido expediente;

**II - comprovação da divulgação aos fornecedores cadastrados no sistema de gestão integrada utilizado pelo Poder Judiciário Estadual:** vide Relação usuários notificados GRP-Thema (8843803);

**III - respostas/justificativas dos fornecedores convocados:** Foram recebidas respostas negativas que foram compiladas no documento (Resposta negativas (9260146));

**IV - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 44 deste Ato:** os fornecedores foram selecionados por meio do sistema GRP, que utiliza o critério de famílias de produtos para a busca, tendo sido também esse critério aplicado para filtro no sistema Pregão Online Banrisul, por meio do qual foi obtida a Relação fornecedores indicados CoE Banrisul (8843059);

**V - caracterização das fontes consultadas, por meio de relatórios, ou outros documentos, que comprovem os valores obtidos para atendimento dos parâmetros previstos nos incisos I, II, III e V do art. 44, conforme segue abaixo:**

**Art. 44. (...)**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde:** este meio de busca não pode retornar valores passíveis de aproveitamento, por não haver adequada descrição dos itens que permitisse a comparação com o Termo de Referência;

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços:** foram localizados em diversos órgãos públicos: (9260041),(9260048), (9260057), (9260062), (9260074), (9260081), (9260083), (9260119), (9260126), (9260132), e

(9260140);

**III - (...) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo:** este meio de busca não pode retornar valores passíveis de aproveitamento, por não haver adequada descrição dos itens que permitisse a comparação com o Termo de Referência;

**IV - pesquisa em base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas:** este meio de busca não pode retornar valores passíveis de aproveitamento, por não haver adequada descrição dos itens que permitisse a comparação com o Termo de Referência;

**VI - identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa:** conforme assinaturas constantes no rodapé da presente informação;

**VII - série de preços coletados:** conforme dados constantes no Mapa de Preços sem cortes (9263151) e Orçamento Lumiere (9260088), Orçamento Câmera Dois (9260095) e Orçamento Box (9260105). O contrato vigente consta no documento (8844654) com valores disponíveis na Informação 8450082;

**VIII - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado:** média aritmética simples dos valores após aplicação de cortes nos termos explicados no item seguinte;

**IX - justificativas para a metodologia utilizada:** primeiramente foi gerado o Mapa de Preços sem cortes (9263151). Após, utilizamos a regra 4, que determina que serão desconsiderados os valores considerados inexequíveis ou excessivamente elevados para determinar os cortes a serem feitos. Os valores desconsiderados estão representados por asterisco no Mapa de Preços com cortes (9263669), que traz a média final. Utilizamos essa regra tendo em vista o desinteresse da atual contratada na prorrogação do contrato, o que poderia indicar inexecutabilidade do valor atual.

**X - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte:** conforme demonstrado no Mapa de Preços com cortes (9263669).

Realizado levantamento de preços nos termos acima explicitados, sugerimos considerar como base informativa para futuro gasto, o valor de **R\$ 1.323.928,88 (um milhão, trezentos e vinte e três mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) para o período de 12 meses**, conforme a média obtida no Pedido de Compras (9263790).

(...)

Quanto aos demais pressupostos do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, prejudicada a análise, pois os atos ainda não foram realizados.

Destaca-se que, para fins de contratação direta nos moldes propostos, há que se observar o fato de que a demanda deve se limitar estritamente ao necessário para atender à situação emergencial, dentro do limite temporal máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência. Ressalta-se que é vedada a prorrogação desse prazo, bem como a recontração de empresa já contratada com base no mesmo fundamento.

Isso significa que a contratação, na hipótese em análise, destina-se exclusivamente a assegurar a continuidade do serviço público — ou a evitar prejuízos ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares — enquanto a Administração adota as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sob pena de ilegalidade. Há, inclusive, enunciados do Tribunal de Contas da União sobre o tema, dos quais se destacam, a título exemplificativo, os seguintes:

[Acórdão 1987/2015-TCU-Plenário:](#)

**Enunciado:** A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

[Acórdão 2988/2014-TCU-Plenário:](#)

**Enunciado:** A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

A **minuta de contrato** (9255643) contempla, em linhas gerais, os pressupostos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. O Serviço de Contratos e Convênios (DEC-SERCON) atestou que a sua

elaboração foi baseada no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 55/2024-DEC (7349292) e no Contrato nº 030/2025-DEC (7754251), ambos vinculados ao Expediente nº 8.2023.9271/000014-7, certificando, ainda, a sua conformidade com o Termo de Referência (9234048). Ademais, consignou o seguinte (9255205):

Nesse sentido, a tabela relativa ao objeto previsto na Cláusula Primeira foi retirada do item 8.1 do Termo de Referência 9234048 e nos dados do Pedido de Compras nº 503/2026 (9263790).

Ademais, seguindo a orientação do referido despacho do DGC-MOTDIVERSOS, verificou-se os elementos do Termo de Referência 9234048 relevantes para a minuta, incluindo-se o item 11.1.13, o qual substituiu o subitem 4.13 da minuta por ser mais detalhado. Também foi incluído o subitem 8.6.1 como o subitem 2.6.1 tratando da implantação dos postos de trabalho e início da prestação de serviços, o que será submetido para apreciação da área demandante, bem como posteriormente pelo crivo da Assessoria Especial Administrativa.

Ainda, alguns itens se encontram diferentes na minuta por terem sido reformulados no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 55/2024-DEC (7349292) sem a perda de suas essências, a exemplo dos subitens 8.6.8 e 8.6.9 que foram reunidos no 2.6.8; do subitem 2.6.17; do subitem 2.6.21, dentre outros.

Ressalva-se que o subitem 11.2.8 do Termo de Referência 9234048 ("*A responsabilidade pela guarda das armas, munições e coletes balísticos cabe à CONTRATADA, nos termos definidos no contrato e na legislação vigente, em caso de serviços de vigilância armada*") **não foi incluído** na minuta por tratar de responsabilidade da contratada não condizente com o objeto desta contratação, **recomendando-se que seja excluído do próprio Termo de Referência, s.m.j.**

Ainda, destacou-se em verde os subitens 4.23 e 4.24 tão somente para destacar que os subitens sugeridos pelo Parecer ECOJUS (9235211) já estavam presentes no no Anexo IV Minuta Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 55/2024-DEC (7349292), restando cumprida a sugestão do referido despacho da Seção de Contratos Diversos.

Quanto à vigência contratual, considerando o disposto no item 9 do Termo de Referência 9234048, utilizou-se a sugestão de redação apresentada nas ressalvas do Parecer nº 583/2026/ASSESP/ADM (9211927), no expediente nº 8.2026.7187/000197-0, o qual também tratava de contratação emergencial cuja vigência contratual previa a rescisão antecipada tão logo finalizada a licitação. Nesse sentido, a data de início da vigência ficou como o dia imediatamente posterior ao final da vigência do Contrato nº 030/2025-DEC (7754251), qual seja, 05/05/2026, com duração de até 1 ano, sem possibilidade de prorrogação, em sintonia com a previsão do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, na esteira da recomendação do Parecer nº 2639/2025-ASSESP/ADM(8443479), item III, *alínea c.2*, a fim de facilitar a análise jurídica da minuta e de suas modificações ao longo dos trâmites da contratação, desde já se esclarece que manteve o texto:

- **em preto** para indicar aquele advindo do Anexo IV Minuta Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 55/2024-DEC (7349292) e Contrato nº 030/2025-DEC (7754251), constantes no Processo SEI nº 8.2023.9271/000014-7, bem como os itens do Termo de Referência 9234048 que coincidam com a minuta base;
- **em azul** para indicar os itens advindos do Termo de Referência 9234048 e que não coincidam com o Anexo IV Minuta Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 55/2024-DEC (7349292);
- **em verde** para destacar os subitens sugeridos no Parecer ECOJUS (9235211) e já previstos no Anexo IV Minuta Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 55/2024-DEC (7349292), em razão de sua relevância;
- **em vermelho** os itens a serem preenchidos posteriormente.

(...)

Não obstante a certificação de conferência, ratificada pelo exame realizado pela Assessoria de Gestão de Serviços Operacionais (DILOG-AGSO), por meio do Despacho nº 9293175, e a validação de seus termos pelo Departamento de Marketing Institucional e Comunicação Digital (9281304), **verifica-se a necessidade de ajustes pontuais na subcláusula 8.4, especificamente nos itens “8” e “9”, uma vez que descrevem condutas passíveis de sanção relacionadas a serviços diversos daqueles pleiteados nos autos:**

8. Manter funcionário de vigilância ou enfermagem sem qualificação para o exercício da função, e/ou com CBO em desacordo com o especificado no contrato.

9. Deixar de entregar armas, munições e/ou coletes aos funcionários nos termos exigidos nos contratos de vigilância.

Quanto à cláusula décima primeira, não há objeção à redação que estabelece o prazo de vigência, uma vez que, consideradas as particularidades do caso concreto, o conteúdo está em consonância com as características da contratação emergencial, em alinhamento com o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o [Acórdão 9873/2017-TCU-Segunda Câmara](#):

**Enunciado:** O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

O contrato possui natureza híbrida, o que justifica a adoção de duas formas de reajuste: por índice pré-fixado (cláusula décima segunda) e por meio do instituto da repactuação (cláusula décima), em razão da previsão de postos de trabalho, tendo em vista a presença de regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Ademais, no que se refere às planilhas de custos e à formação de preços, houve manifestação da área técnica sobre o tema, conforme as Informações DGC-APP nº. 9183713 e nº. 9254928.

No que diz respeito à **minuta de Aviso de Contratação Direta com Disputa Eletrônica (9255381)**, o Serviço de Gestão de Dados (DEC-SEGED) certificou:

Em relação à **Minuta AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPUTA ELETRÔNICA (9255381)**, informamos o que segue:

Em preto são informações advindas da **padronização adotada neste TJRS**, vide Minuta Modelo - Termo Disp. Licit. c/ Disputa Eletrônica (6093016);

O valor de referência de cada posto foi obtido conforme Pesquisa de preços DEC-SEGED9260306;

Em azul são informações advindas do **Termo de Referência 9234048**;

Em verde são informações extraídas da **Minuta de Contrato de Dispensa Emergencial - v1 (9255643)**

Em vermelho são informações advindas do **Edital de Pregão Eletrônico Nº 20/2026-DEC 9206904**, haja vista se tratar de contratação dos mesmos serviços e já analisado quando do proferimento do Parecer n.º 547/2026 - ASSESP/ADM (9152418), conforme já assim solicitado em situação análoga vide Parecer 9211927;

**Destacados em laranja serão preenchidos quando do lançamento da dispensa.**

Não há objeções às adequações propostas. Quanto aos ajustes destacados em vermelho — referentes ao critério objetivo de julgamento, à qualificação econômico-financeira, à qualificação técnica, bem como ao ANEXO II (Modelo de Proposta de Preços), ANEXO III (Modelo de Declaração para Habilitação) e ANEXO V (Modelo de Declaração de Regime Tributário) — igualmente não há óbices, uma vez que as alterações promovidas não implicam inovação apta a descaracterizar a essência da contratação emergencial.

A disputa eletrônica atende ao Decreto Estadual nº. 57.034/2023, que "*regulamenta, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, as contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de que tratam os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*", art. 11:

Art. 11. As dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III e VI do "caput" do art. 10 deste Decreto deverão ser processadas por meio de disputa eletrônica, nos termos do disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº [14.133/2021](#).

No mais, a motivação para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, bem como para a subcontratação, encontra-se devidamente prevista no item 6 do Termo de Referência (9314295). Diante do estágio em que o processo foi remetido a esta consultoria jurídica e, atendida a recomendação acima, entende-se viável o prosseguimento do feito, a fim de que os demais requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam satisfatoriamente preenchidos ao longo do percurso, o que deverá ser aferido, ao final, pela autoridade competente.

**III**– Pelo exposto, esta Assessoria Especial Administrativa **manifesta-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da demanda**, visando à contratação direta de empresa para a "*prestação de serviços terceirizados de jornalismo e de operação do estúdio multimídia do Tribunal de Justiça do RS, com dedicação exclusiva de mão de obra, e mobilizações para deslocamentos da equipe, sob demanda*", por dispensa de licitação, em caráter emergencial, **observada, previamente, a necessidade de ajustes na minuta de contrato (9255643), especificamente em relação à subcláusula 8.4, itens “8” e “9”, por preverem condutas passíveis de sanção aplicáveis a serviços diversos dos pleiteados nos autos.**

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Rosado de Aguiar Neto, Juiz-Assessor**, em 15/04/2026, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula de Oliveira Zacarias, Assessor(a) Superior**, em 15/04/2026, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **9320613** e o código CRC **2301DA23**.